

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.109
Recurso nº : 80.518 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1992
Recorrente : REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

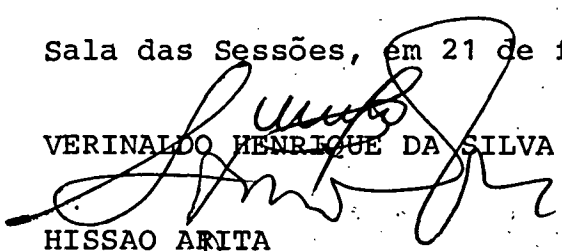
FINSOCIAL/FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Foge à competência deste Conselho apreciar pedidos de redução de multa de ofício e de dispensa de honorários advocatícios, valendo lembrar, em relação a este último, a inexistência, no processo administrativo fiscal, de qualquer exigência de representação formal e, por conseguinte, de qualquer ônus decorrente da sucumbência.

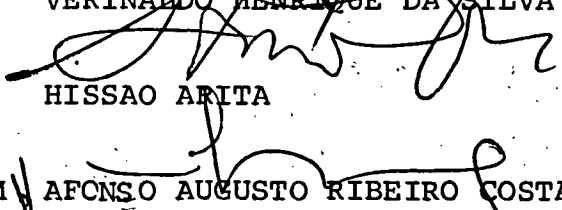
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

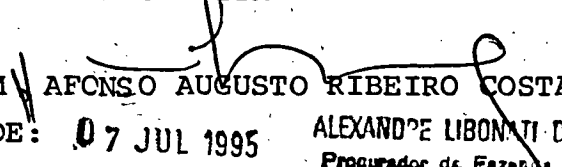
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA...

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO Nº 13857-000.240/92-40

RECURSO Nº 80.518

ACÓRDÃO Nº 105-9.109

RECORRENTE: REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 55/56), que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 02.

O lançamento foi promovido em virtude de a fiscalização haver constatado que a empresa deixou de recolher a contribuição relativa ao FINSOCIAL, de que trata o Decreto-lei nº 1.940/82, no período de janeiro/1991 a março/1992.

Na sua impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada alega que teria sido impossível "*declarar ao órgão competente*", tendo em vista que o DCTF, em formulário plano, encontrava-se suspenso pela Receita Federal, a partir de janeiro de 1991.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, ao entendimento de que o preenchimento do DCTF é mera obrigação acessória, e que não exime o cumprimento da obrigação principal, qual seja, o efetivo pagamento da

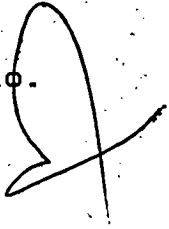


Acórdão nº 105-9.109

contribuição devida. Considerou, ainda, a impugnação meramente protelatória.

Nesta fase recursal, a ora recorrente se limita a solicitar redução da multa de ofício e dispensa dos honorários advocatícios.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.109

V O T O

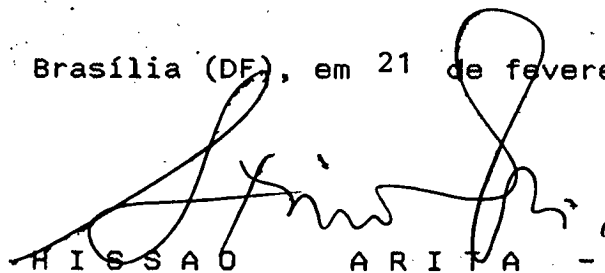
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a ora recorrente requer a este Colegiado a redução da multa de ofício e a dispensa de honorários advocatícios, matérias que fogem à competência deste Conselho, cuja função é julgar, em segunda instância, litígios formalmente instaurados em instância anterior. Além do mais, não há que se falar em honorários advocatícios em processo administrativo, pois inexistente qualquer tipo de exigência quanto à forma de representação e, por consequência, de qualquer tipo de ônus decorrente da sucumbência.

Face ao exposto, só me resta propor seja negado provimento ao presente apelo, por conter somente matéria estranha à competência regimental deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995



HISSAO

ARITA

RELATOR

